

Direito de empresas: Lei 10.406 de 10/01/2002 do Novo Código Civil

O novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10.01.2002), que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, alterou significativamente as relações jurídicas disciplinadas pelo Direito Civil, no campo do direito das sucessões, de família, das obrigações e dos direitos reais, dentre outros, e ao direito de empresas, e tem-se notícia de que pouquíssimas empresas realizaram a adaptação de seu contrato social ao novo código e que, por força do art. 2.031 do referido diploma legal, as sociedades constituídas na forma das leis anteriores, incluindo entre elas as antigas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, deverão, impreterivelmente, até 10.01.2004, adaptar seus contratos sociais, consolidando-os, segundo a nova legislação.

As empresas que não procederam as alterações no prazo acima referido serão consideradas irregulares e, desta forma, perderão a condição de limitada, o que, na prática, significa que seus sócios responderão ilimitadamente perante terceiros, sem o benefício de ordem previsto no art. 1.024, do Código Civil.

Outra hipótese seria a do sócio que contrata (na qualidade de administrador) em nome da sociedade, e, em face da não alteração poderá responder, até mesmo, com seus bens pessoais por eventuais cobranças judiciais de credores da empresa, além de outros problemas, como a dificuldade para tomada de empréstimos e realização de diversos outros negócios necessários à execução dos objetivos sociais.

Assim, algumas das principais inovações criadas pelo novo diploma legal vigente:

a) alterações e aumento de quorum mínimo para deliberações sociais, incluindo a necessidade de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social para qualquer alteração do contrato social;

b) a possibilidade de a sociedade limitada ser regida supletivamente pelas normas das sociedades anônimas, desde que expressamente previsto no contrato social;

c) obrigatoriedade da realização de deliberações de sócios por meio de assembléia na hipótese em que o número de sócios seja superior a 10 (dez);

d) a realização da assembléia ou reunião de sócios, pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o

objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico;

e) a faculdade de implementação de um Conselho Fiscal;

f) a obrigatoriedade do respeito ao prazo de 90 (noventa) dias para a manifestação eventual de oposição de credores da sociedade em caso de redução de capital social;

g) a obrigatoriedade da manutenção de livros societários pelas sociedades limitadas tais como Livro de Atas da Administração, Livros de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal (em caso de sua existência) e Livro de Atas da Assembléia; e

h) o respeito ao direito do sócio que discorde de deliberação que altere o contrato social ou que submeta a sociedade a processo de fusão ou incorporação, de retirar-se da sociedade, sendo que, independentemente de sua participação no capital social, obrigando a sociedade ao pagamento dos haveres deste sócio no prazo de 90 (noventa dias) na hipótese de não haver previsão para que o pagamento seja realizado de outra forma.
